Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL nº 0802031-25.2022.8.10.0069 APELANTE: JOSÉ NEWILSON DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO: EUGENIA SILVA COUTINHO OABMA 16279S APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO REVISOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA TRAFICÂNCIA. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. PROCESSOS EM TRÂMITE. INIDONEIDADE. NATUREZA DA DROGA. PEOUENA OUANTIDADE. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. AFASTAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I — A quantidade de droga, o seu fracionamento e a forma de acondicioná-la (doze porções de maconha e oito porções de cocaína na forma de base — "crack"), além dos demais objetos apreendidos (dinheiro trocado em espécie e arma de fogo municiada), e do histórico criminal do apelante (integrante de organização criminosa e com condenação transitada em julgado por tráfico de drogas), corroboram as provas testemunhais e demonstram a finalidade de venda para os entorpecentes apreendidos. II — A vetorial da personalidade do agente deve ser considerada neutra no caso em tela, tendo em vista que processos em curso, por si sós, não consubstanciam fundamentos idôneos para fundamentar a personalidade do réu como voltada para a prática delituosa, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica (HC n. 609.520/ PE), pelo que deve ser retificada a sentença nesse ponto. III — Ainda que a natureza das substâncias entorpecentes seja circunstância preponderante na primeira etapa dosimétrica, quando a quantidade de droga apreendida for reduzida, não é possível utilizar apenas a qualidade dos entorpecentes para incrementar a pena-base, segundo entende o Superior Tribunal de Justica (AgRg nos EDcl no HC 717732/PR). IV — O apelante possui contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado, por tráfico de drogas perpetrado em momento anterior, mas com trânsito em julgado posterior à prática do crime ora apreciado. Assim, impende a valoração negativa da vetorial dos antecedentes na primeira etapa dosimétrica. V — Não consta dos autos nenhuma prova de que o armamento apreendido estava sendo utilizado como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para possibilitar a prática do tráfico de drogas. Em outras palavras: o porte da arma de fogo não se caracterizava como crime meio para atingir o crime fim — tráfico de drogas —, como exigido pela jurisprudência pátria, pelo que se afasta a incidência da majorante de emprego de arma de fogo, prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06. VI — Inviável a aplicação da minorante de tráfico privilegiado, em razão do não preenchimento de um dos requisitos cumulativos insculpidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a saber: maus antecedentes. VII — Provimento parcial da apelação. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta relatora e os senhores Desembargadores Gervásio Protásio dos Santos Júnior (Presidente) e Sebastião Joaquim Lima Bonfim. Sala das sessões virtuais da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado aos quatorze dias de agosto de Dois Mil e Vinte e três. Desembargadora SÖNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro Relatora (ApCrim 0802031-25.2022.8.10.0069, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL

FERNANDES RIBEIRO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/08/2023)